



LEI Nº 3298, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR DE ITAQUAQUECETUBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Processo administrativo nº 21477/2015

DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Conselho Tutelar de Itaquaquecetuba - CTI é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e será regido no Município de Itaquaquecetuba pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O Conselho Tutelar de Itaquaquecetuba - CTI é constituído de 05 (cinco) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

Art. 3º A eleição dos membros do Conselho Tutelar de Itaquaquecetuba - CTI ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 4º O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar de Itaquaquecetuba - CTI e de seus suplentes será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA constituirá Comissão Eleitoral paritária com conselheiros representantes do Poder Público e da sociedade civil, e ainda, definirá suas atribuições através de Resolução, para realizar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, inclusive, dirimir todas e quaisquer questões incidentes, recursos ou impugnações ocorridos em seu curso, na forma prevista nesta Lei.

Capítulo II DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 6º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com antecedência

de no mínimo 06 (seis) meses do dia estabelecido para a eleição, convocar através de edital o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Itaquaquecetuba - CTI, afixando-o em sua sede, no local de divulgação dos atos oficiais do Município, em locais de amplo acesso ao público e chamada em todos os meios de divulgação disponíveis, como jornais, rádios, sites oficiais, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069/1990, e na presente Lei.

Parágrafo único. O edital do processo de escolha deverá prever, entres outras disposições:

I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases da eleição;

II - a documentação a ser exigida do candidato, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133, da Lei nº 8.069/1990, e pela presente Lei;

III - formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 15 (quinze) primeiros suplentes.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá obter junto à Justiça Eleitoral:

I - a relação eletrônica e física dos eleitores regularmente inscritos no Município de Itaquaquecetuba;

II - o empréstimo de urnas eletrônicas.

§ 1º Na impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, serão utilizadas urnas comuns, com as cautelas necessárias à garantia de absoluta lisura do processo eleitoral.

§ 2º Serão observadas, em quaisquer hipóteses, naquilo que não colidir com a Lei nº 8.069/1990, e no disposto nesta Lei, as disposições das resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Na hipótese de utilização de urnas eletrônicas, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborar o software necessário.

Art. 8º Os membros do Conselho Tutelar de Itaquaquecetuba - CTI serão eleitos através do voto facultativo e secreto dos eleitores inscritos nas zonas eleitorais do Município de Itaquaquecetuba.

Parágrafo único. Para votar, o eleitor deverá apresentar, preferentemente, um dos seguintes documentos:

I - título de eleitor;

II - comprovante de votação na última eleição;

III - certidão negativa fornecida pelo Cartório Eleitoral de Itaquaquecetuba;

IV - de documento de identidade oficial com foto, desde que conste como eleitor regular na lista fornecida pela Justiça Eleitoral.

Capítulo III
DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DA CANDIDATURA

Art. 9º A candidatura ao cargo de conselheiro tutelar é individual, sem vinculação a partido político e o exercício do cargo é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com outra função pública o privada.

Parágrafo único. É vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

Art. 10 Somente poderá concorrer à eleição o candidato que preencher os seguintes requisitos:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;
- II - não possuir antecedentes criminais;
- III - residir no Município de Itaquaquecetuba há mais de 02 (dois) anos;
- IV - ser eleitor do Município de Itaquaquecetuba;
- V - estar no gozo dos direitos políticos;
- VI - ter concluído o ensino médio;
- VII - ter reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - não ter sido afastado da função de conselheiro nos últimos 06 (seis) anos.

Parágrafo único. Os documentos e os requisitos exigidos por esta Lei deverão constar do edital do processo de escolha.

Art. 11 Para o registro da candidatura, o interessado deverá formalizar o seu pedido por meio de impresso próprio que deverá ser disponibilizado na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, instruindo-o com os seguintes documentos:

- I - Cédula de Identidade (RG);
- II - Título de Eleitor (TE);
- III - Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- IV - comprovante de residência no Município de Itaquaquecetuba há mais de 02 (dois) anos;
- V - certidão negativa de antecedentes criminais, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;
- VI - atestado de antecedentes criminais, expedido pela Polícia Civil do Estado de São Paulo;
- VII - comprovante de conclusão do Ensino Médio;
- VIII - declaração comprovando a atuação na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no período mínimo de 01 (um) ano, fornecida por órgãos públicos, prestadores de serviços de assistência e promoção social, entidades sociais devidamente registradas no CMDCA ou autoridades públicas municipais, como Promotores de Justiça, Juízes ou agentes políticos.

IX - currículo vitae, conforme modelo fornecido pelo CMDCA.

Parágrafo único. A Carteira Nacional de Habilitação - CNH, não substitui o documento exigido no inciso I, do caput deste artigo.

Art. 12 Após o encerramento dos registros de candidaturas, a Comissão Eleitoral analisará os pedidos e dará ampla divulgação da relação dos candidatos aptos a concorrerem a membro do Conselho Tutelar de Itaquaquecetuba - CTI, bem como dos que tiveram seus registros indeferidos, com cópia ao Ministério Público.

Parágrafo único. Os documentos dos candidatos, as decisões e demais informações a respeito da análise dos pedidos de registros de candidaturas deverão permanecer no CMDCA, à disposição de qualquer cidadão, que poderão fazer apontamentos e retirar cópias.

Art. 13 Qualquer munícipe de Itaquaquecetuba, cuja prova desta qualidade será comprovada pelo título de eleitor, ou autoridade local, poderá impugnar candidatura mediante requerimento fundamentado, dirigido à Comissão Eleitoral do processo eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias após a divulgação de que trata o artigo 12, desta Lei.

Art. 14 A Comissão Eleitoral do processo eleitoral analisará a impugnação em reunião convocada especialmente para esta finalidade, conforme prazo definido no calendário eleitoral, decidindo por seu recebimento e processamento ou por seu não recebimento.

Art. 15 Em sendo recebida a impugnação de candidatura, o impugnado será intimado para apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três), que serão ouvidas ou não, a critério da Comissão Eleitoral do processo de escolha.

Art. 16 Apresentada ou não a defesa, a Comissão Eleitoral do processo de escolha reunir-se-á no prazo de 05 (cinco) dias para instruir e decidir sobre a impugnação, intimando o impugnado e o impugnante da data, local e horário da reunião, quando poderá:

I - ouvir as testemunhas eventualmente arroladas;

II - excepcionalmente, aceitar a juntada de documentos novos;

III - determinar, a requerimento ou de ofício, a realização de diligências, cujas deverão ser realizadas impreterivelmente, no prazo de 05 (cinco).

Parágrafo único. Encerrada a instrução, será decidida a impugnação, intimando os interessados do resultado.

Art. 17 Das decisões da Comissão Eleitoral do processo de escolha caberá recurso do interessado no prazo de 05 (cinco) dias da data da intimação da decisão que decidir sobre a impugnação.

Capítulo IV DOS RECURSOS

Art. 18 O recurso contra a decisão da Comissão Eleitoral do processo de escolha será dirigido ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá nomear relator e convocar,

extraordinariamente, reunião Plenária dos membros do CMDCA, que se realizará no prazo máximo de 05 (cinco) dias, intimando-se os interessados, que poderão assistir a reunião, sem direito à voz.

§ 1º O relator deverá concluir o seu relatório até o dia da reunião plenária do CMDCA, cuja conclusão conterà seu voto pelo provimento ou não do recurso.

§ 2º A reunião de que trata o caput deste artigo, será instalada com a presença da maioria simples dos membros do CMDCA.

§ 3º Na hipótese de não haver quórum, serão marcadas sucessivas reuniões, com intervalos de 02 (dois) dias úteis, saindo intimados e ou notificados os Conselheiros do CMDCA presentes.

§ 4º Na reunião Plenária do CMDCA, será lido o relatório pelo Relator e dado conhecimento de seu voto. Ausente o relator, será designado conselheiro para ler o relatório e o voto. Em seguida, abrir-se-á a discussão a respeito do recurso e do relatório, colhendo-se o voto de cada um dos conselheiros presentes, que acompanharão o voto do relator, ou votarão contrário a ele. A decisão será tomada pelos votos da maioria simples dos conselheiros presentes.

§ 5º Da decisão do CMDCA, não caberá recurso.

Capítulo V

DA DIVULGAÇÃO DAS CANDIDATURAS HABILITADAS E DOS PROCEDIMENTOS PARA A ELEIÇÃO

Art. 19 Os candidatos que tiveram suas candidaturas deferidas, portanto, habilitados à disputa do pleito, serão inseridos em uma relação única de nomes, em ordem alfabética, e publicada no órgão de divulgação dos atos oficiais do Município de Itaquaquecetuba, com a designação do local, dia e hora para a eleição.

Art. 20 O CMDCA deverá manter afixado em sua sede a relação dos candidatos inscritos e devidamente habilitados para o pleito.

Art. 21 Caberá à Comissão Eleitoral, através de termo de compromisso subscrito pelos candidatos, dá-lhes conhecimento formal das regras do processo eleitoral, devendo constar que o não acatamento das regras importa em aplicação das sanções prevista em Lei e demais normas do processo de escolha.

Parágrafo único. A recusa do candidato em assinar o termo de compromisso, no prazo assinalado, onde estão assentadas as regras do processo eleitoral, implica na renúncia implícita e automática da sua candidatura.

Art. 22 O processo de escolha do Conselho Tutelar de Itaquaquecetuba ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) candidatos.

Parágrafo único. Caso o número de candidatos habilitados seja inferior a 10 (dez), o CMDCA poderá suspender o processo de escolha e reabrir prazo para a inscrição de novas candidaturas.

Capítulo VI

DA PROPAGANDA DOS CANDIDATOS

Art. 23 É proibido, sob a pena de cancelamento da candidatura:

I - a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, seja de que tamanho for, com exceção dos locais autorizados pelo Município de Itaquaquecetuba, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

II - o transporte de eleitores;

III - ao candidato: doar, oferecer, prometer, ainda que por interposta pessoa, entregar ao eleitor bens ou vantagens pessoais de qualquer natureza, inclusive, brindes de pequenos valores.

IV - a propaganda através de carro de som ou similar.

V - a propaganda na internet, principalmente, em redes sociais.

§ 1º Qualquer munícipe de Itaquaquecetuba, cuja prova desta qualidade será comprovada pelo título de eleitor, ou autoridade local, poderá representar contra propaganda irregular requerimento fundamentado e instruído com provas, que será dirigido à Comissão Eleitoral do processo eleitoral, até o prazo de 05 (cinco) dias da constatação da infração, seguindo-se o rito, no que couber, dos artigos 14 a 19, desta Lei.

§ 2º O resultado final das eleições somente poderá ser divulgado após a apreciação definitiva de todas as representações, desde que apresentadas formalmente até as 16h55min (dezesesseis horas e cinquenta e cinco minutos), do dia da eleição.

Art. 24 Será permitida a propaganda do candidato através de panfleto, em cores ou em preto e branco, no tamanho máximo de apresentação em papel de 21,00cm de largura por 29,70cm de altura, podendo conter a foto do candidato, proposta e número com o qual concorrerá e deverá conter ainda, a tiragem, o CNPJ ou CPF do responsável pela impressão, sob a pena de ser considerada propaganda irregular.

Parágrafo único. Na propaganda panfletária, não poderá conter apoiadores, muito menos, qualquer vinculação a partido político ou entidade da sociedade civil, ainda que religiosa, mesmo que por símbolos assemelhados ou cores que lhes vincule, sob a pena da propaganda ser considerada irregular.

Capítulo VII DA REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO

Art. 25 O CMDCA solicitará, preferencialmente, junto aos órgãos públicos municipais, a indicação de mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, e supletivamente, às entidades nele cadastradas.

Art. 26 A Comissão Eleitoral do processo de escolha orientará os mesários, escrutinadores e demais colaboradores sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito.

Art. 27 O CMDCA providenciará a confecção das cédulas oficiais, contendo os nomes dos candidatos, em ordem alfabética, sendo acrescentado o número e o "apelido", que será rubricado pelos membros da mesa receptora.

Parágrafo único. Quanto à validade ou nulidade da cédula de votação, observar-se-á o Código Eleitoral Brasileiro, aplicável subsidiariamente quanto a este aspecto.

Art. 28 A eleição será realizada em dia e local designados no edital da eleição do Conselho Tutelar de Itaquaquecetuba, no horário das 08h às 16h.

Art. 29 A Comissão Eleitoral do processo de escolha organizará os trabalhos nas mesas receptoras de votos, das apuradoras, além do credenciamento dos mesários, escrutinadores, membros do CMDCA e fiscais.

§ 1º Cada mesa receptora deverá ser composta por, no mínimo, 03 (três) pessoas credenciadas, sendo 01(um) presidente, 01 (um) primeiro secretário e 01 (um) segundo secretário.

§ 2º Em cada mesa receptora haverá formulário próprio para lavratura de ata com a descrição das ocorrências verificadas e o número de votantes.

§ 3º Cada mesa apuradora deverá ser composta por, no mínimo, 06 (seis) pessoas.

§ 4º Cada candidato poderá credenciar previamente junto à Comissão Eleitora do processo eleitoral, 01 (um) fiscal para cada local de votação.

Art. 30 O eleitor votará em 01 (um) único candidato, sendo nula a cédula que contiver mais de um candidato assinalado, ou que contenha qualquer tipo de inscrição.

Art. 31 Concluída a votação, cada urna será lacrada na presença dos candidatos ou respectivos fiscais, rubricadas pelos presentes, lavrada a ata, sendo tudo encaminhado para a mesa apuradora, com a escolta da Guarda Civil Municipal de Itaquaquecetuba ou Polícia Militar, para a apuração dos votos sob a coordenação da Comissão Eleitoral do processo de escolha.

§ 1º Na apuração dos votos será permitida a permanência apenas do candidato ou um fiscal previamente credenciado pela Comissão Eleitoral do processo de escolha.

§ 2º A mesa apuradora preencherá o Boletim de Apuração com o resultado do pleito, sob a supervisão da Comissão Eleitoral do processo de escolha.

Art. 32 Serão proclamados eleitos os vinte candidatos que obtiverem o maior número de votos, sendo que os cinco primeiros serão considerados titulares e os demais suplentes.

Art. 33 O candidato que se julgar prejudicado poderá interpor recurso, cujo rito obedecerá, as disposições dos capítulos anteriores.

Art. 34 O exercício da função de Conselheiro Tutelar é condicionado à avaliação psicológica e/ou psiquiátrica favorável e aprovação em curso de capacitação oferecido pelo CMDCA, ambos exigidos apenas dos candidatos eleitos, titulares e suplentes.

Art. 35 O Conselho Tutelar eleito será empossado em reunião solene e pública pelo CMDCA, no dia 10 de janeiro do ano subsequente a eleição.

Capítulo VIII

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AO CONSELHEIRO TUTELAR E DAS INFRAÇÕES

SEÇÃO I

DAS SANÇÕES

Art. 36 Serão aplicadas as seguintes sanções ao Conselheiro Tutelar de Itaquaquecetuba:

I - advertência escrita;

II - suspensão não remunerada por tempo a ser determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

III - proposição de perda do mandato ao Ministério Público.

Parágrafo único. Para aplicação de quaisquer das sanções previstas nos incisos I e II e da proposta do inciso III, do caput deste artigo, será sempre assegurado ao Conselheiro Tutelar de Itaquaquecetuba, o devido processo administrativo, com garantia ao contraditório e à ampla defesa.

SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES

Art. 37 São infrações cometidas por Conselheiro Tutelar de Itaquaquecetuba, com sujeição às respectivas sanções:

I - a utilizar qualquer bem pertencente à infraestrutura do Conselho Tutelar em benefício próprio:

a) pena: advertência escrita, na primeira incidência; e, a partir da segunda reincidência, suspensão não remunerada por tempo a ser determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

II - fazer uso da função em benefício próprio:

a) pena: advertência escrita, na primeira incidência; e, a partir da segunda reincidência, suspensão não remunerada por tempo a ser determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

III - divulgar, sem justa causa, informação sigilosa, assim compreendido o documento sigiloso que tenha acesso em razão da função:

a) pena: advertência escrita, na primeira incidência; na segunda incidência, suspensão não remunerada por tempo a ser determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA; e, a partir da terceira incidência, proposição pela perda do mandato ao Ministério Público.

IV - recusa ou omissão em prestar atendimento:

a) pena: suspensão não remunerada por tempo a ser determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, na primeira incidência; e, a partir da segunda incidência, proposição pela perda do mandato ao Ministério Público.

V - deixar de aplicar medida de proteção, contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar de Itaquaquecetuba:

a) pena: suspensão não remunerada por tempo a ser determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente - CMDCA, na primeira incidência; e, a partir da segunda incidência, proposição pela perda do mandato ao Ministério Público.

VI - deixar de comparecer, sem justa causa, nos plantões e reuniões previamente estabelecidos:

a) pena: advertência escrita, na primeira incidência; na segunda incidência, suspensão não remunerada por tempo a ser determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA; e, a partir da terceira incidência, proposição pela perda do mandato ao Ministério Público.

VII - ausentar-se, sem justa causa, do atendimento ao público quando escalado para tanto:

a) pena: advertência escrita, na primeira incidência; a partir da segunda incidência, suspensão não remunerada por tempo a ser determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

VIII - ser condenado pela prática de crime doloso:

a) pena: proposição pela perda do mandato ao Ministério Público.

IX - receber, em razão do exercício das funções, honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências, ou qualquer outra vantagem econômica, além dos previstos em Lei:

a) pena: suspensão não remunerada por tempo a ser determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, na primeira incidência; e, a partir da segunda incidência, proposição pela perda do mandato ao Ministério Público.

X - descumprir, reiteradamente, os deveres da função, inclusive aqueles disciplinados no Regimento Interno:

a) pena: advertência escrita, na primeira incidência; na segunda incidência, suspensão não remunerada por tempo a ser determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA; e, a partir da terceira incidência, proposição pela perda do mandato ao Ministério Público.

XI - manter conduta incompatível com o cargo ou exceder-se no exercício da função, abusando da autoridade que lhe foi conferida:

a) pena: advertência escrita, na primeira incidência; na segunda incidência, suspensão não remunerada por tempo a ser determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA; e, a partir da terceira incidência, proposição pela perda do mandato ao Ministério Público.

XII - exercer atividade incompatível com as funções de Conselheiro Tutelar, nos termos desta Lei:

a) pena: suspensão não remunerada por tempo a ser determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA; e, a partir da segunda incidência, proposição pela perda do mandato ao Ministério Público.

XIII - transferir sua residência para fora do Município:

a) pena: proposição pela perda do mandato ao Ministério Público.

Parágrafo único. Os fatos, denúncias, representações etc. que possam constituir infrações, mas não se encontram especificados nos incisos do caput deste artigo, são apurados por uma Comissão criada especificadamente para este fim pelo CMDCA, composta por 05 (cinco) membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 02 (dois) representantes do Poder Público e 02 (dois) representantes da Sociedade Civil e o Presidente do Conselho dos Direitos, mediante Processo Administrativo, a ser instaurado de ofício ou por provocação de terceiro interessado, garantindo a imparcialidade dos sindicantes, a ampla defesa e o contraditório, e voto favorável à cassação do mandato por maioria simples dos membros do CMDCA.

Art. 38 Além das hipóteses especificadas nos incisos do caput do art. 37, desta Lei, perda do mandato se dará:

I - por morte;

II - por renúncia;

III - por afastamento definitivo.

§ 1º A renúncia à função de Conselheiro Tutelar deverá ser feita por escrito pelo próprio Conselheiro e encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 2º Fica obrigado a se afastar temporariamente do exercício de Conselheiro Tutelar, sem direito a gratificação mensal, o candidato a cargo eletivo, assim que houver o registro de sua candidatura junto ao Cartório Eleitoral, bem como o candidato a recondução da função de Conselheiro Tutelar, a partir da publicação do seu deferimento pelo CMDCA.

§ 3º A posse de cargos eletivos deverá implicar a perda de mandato por incompatibilidade com o exercício da função.

Art. 39 Será considerada vaga a função de Conselheiro Tutelar em caso de morte, renúncia, afastamento definitivo, férias ou afastamento acima de 15 (quinze) dias.

§ 1º Ocorrendo vacância o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, de ofício, convocará o membro suplente para atuar provisoriamente até o retorno do titular ou para completar o período remanescente do mandato do antecessor, conforme o caso.

§ 2º Não tomando posse o suplente convocado, por qualquer motivo, dentro do prazo de 05 (cinco) dias a contar do chamamento, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA convocará o que lhe suceder.

§ 3º Os Conselheiros Tutelares Suplentes serão convocados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares, quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 4º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Art. 40 Os membros do CMDCA são impedidos de participar do Conselho Tutelar.

Art. 41 São impedidos de servir, concomitantemente, no Conselho Tutelar de Itaquaquecetuba os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao Conselheiro Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca.

Capítulo IX

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR DE ITAQUAQUECETUBA

Art. 42 Compete ao Conselho Tutelar de Itaquaquecetuba - CTI, além de exercer as atribuições previstas na Lei Federal nº 8069/90:

- I - Elaborar seu Regimento Interno para ser submetido à apreciação e aprovação do CMDCA, e homologação pelo Prefeito Municipal, através de Decreto;
- II - sistematizar dados informativos quanto à situação da criança e do adolescente;
- III - divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente, integrando ações do CMDCA;
- IV - participar dos cursos de capacitação continuada, promovidos pelo CMDCA.

Art. 43 O Conselho Tutelar de Itaquaquecetuba deverá encaminhar ao CMDCA relatório trimestral dos atendimentos, segundo modelo por ele fornecido.

Art. 44 As sessões do Conselho Tutelar de Itaquaquecetuba - CTI serão instaladas com a presença de todos os conselheiros, e lavradas atas nas quais deverão constar a pauta e as decisões que forem tomadas, que somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 45 - O Conselheiro atenderá as partes mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Art. 46 - O Conselho Tutelar de Itaquaquecetuba funcionará diariamente, inclusive nos finais de semana e feriados, durante as vinte e quatro horas do dia, observado o seguinte:

- I - de segunda-feira a sexta-feira, das 8h às 17h30min, com uma hora de intervalo para refeição e descanso;
- II - em regime de plantão domiciliar, das 17h31min às 7h59min, do dia seguinte, não sendo permitida a saída do Conselheiro do Município, quando escalado;
- III - em regime de plantão domiciliar, das 17h31min da sexta-feira, até as 07h59min da segunda-feira, não sendo permitida a saída do Conselheiro do Município, quando escalado;
- IV - em regime de plantão domiciliar nos feriados, não sendo permitida a saída do Conselheiro do Município, quando escalado.

§ 1º A organização do horário de trabalho ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar de

Itaquaquecetuba, que terá plena autonomia para sua elaboração, devendo cada Conselheiro cumprir uma jornada mínima de quarenta horas semanais, sendo remetida mensalmente ao CMDCA a planilha de horário e plantões do Conselho Tutelar.

§ 2º O conselheiro em plantão domiciliar deverá estar disponível através de aparelho de comunicação móvel, cujo número deverá, obrigatoriamente, constar da escala previamente elaborada para ser encaminhada às autoridades competentes.

§ 3º Haverá, pelo menos, 02 (dois) Conselheiros Tutelares escalado em plantão.

Capítulo X DA COMPETÊNCIA

Art. 47 Aplica-se ao Conselho Tutelar de Itaquaquecetuba a regra de competência prevista na Lei Federal nº 8069/90.

Capítulo XI DA REMUNERAÇÃO E DIREITOS

Art. 48 Os membros do Conselho Tutelar de Itaquaquecetuba receberão vencimento mensal em valor equivalente à referência salarial do cargo de Diretor de Divisão do Quadro de Pessoal Permanente do Município.

§ 1º Será devida a remuneração nas hipóteses de afastamento médico do Conselheiro Tutelar pelo período máximo de até 15 (quinze) dias.

§ 2º As hipóteses de afastamento previstas no parágrafo anterior deverão ser devidamente comprovadas por laudo de perícia médica oriundo do serviço público.

§ 3º No caso de afastamento superior a 15 (quinze) dias, o conselheiro será automaticamente afastado de suas funções e seu suplente será convocado para atuar provisoriamente até o retorno do titular, cabendo ao suplente perceber a remuneração mensal.

§ 4º A remuneração fixada não gera relação de emprego com o Município.

§ 5º O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral

Art. 49 fica assegurado aos conselheiros.

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias;

IV - licença-paternidade de 5 (cinco) dias ;

V - gratificação natalina, a ser paga no mês de dezembro, no mesmo valor da remuneração mensal, calculada

de forma proporcional ao número de meses em que exerceram a função durante o ano.

VI - deverá o Conselheiro Tutelar de Itaquaquecetuba - CTI, para os fins dos Incisos II, III e IV, encaminhar o pedido de afastamento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que, imediatamente, deverá se manifestar sobre a solicitação e em caso positivo convocar o suplente, nos termos do artigo 32, desta Lei.

Parágrafo único. Findo o prazo da licença temporária, e não havendo retorno às funções originárias, será considerada renúncia tácita do mandato e o Conselheiro licenciado perderá o mandato automaticamente, com a manutenção no cargo do suplente convocado.

Art. 50 A Lei Orçamentária Municipal deverá prever recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar de Itaquaquecetuba e os vencimentos dos Conselheiros Tutelares.

Art. 51 Fica vedado o uso de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam a formação e a qualificação funcional dos conselheiros tutelares.

Capítulo XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 O Município de Itaquaquecetuba disponibilizará ao Conselho Tutelar local apropriado para o desempenho de suas atividades, além dos recursos materiais e humanos necessários.

Art. 53 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 54 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 2815, de 13 de maio de 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 18 de dezembro de 2015; 455º da Fundação da Cidade e 62º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

DR. MAMORU NAKASHIMA
Prefeito

ROGÉRIO DIAS MESQUITA
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

JOERLY FERRAZ GARCIA NAKASHIMA
Secretária de Desenvolvimento Social

ANTÔNIO DONIZETE DA SILVA
Secretário Municipal de Administração e Modernização

Registrada na Secretaria de Administração e Modernização-Departamento de Administração, e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal, na mesma data supra.

ROSANA DOS SANTOS FERNANDES
Diretora do Departamento de Administração Geral

20/04/2018

Lei Ordinária 3298 2015 de Itaquaquecetuba SP

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 07/01/2016